

PARECER JURÍDICO: PGLJVC.049/2025

MATÉRIA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 370/2025

CONCEDE SUBVENÇÃO SOCIAL À ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE/SL. AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATÓRIO

Vem para parecer dessa Procuradoria o Projeto de Lei Ordinária nº 370/2025, cuja autoria pertence ao Exmo. Chefe do Poder Executivo Municipal e visa **Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção social à Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE/SL, inscrita no CNPJ sob nº 25.002.270/0001-62, com sede na Avenida José Sérvulo Soalheiro, 894, Bairro Esperança, Sete Lagoas, no valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais).**

Preambularmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes. O parecer jurídico possui caráter estritamente técnico-opinativo.

JUSTIFICATIVA

Fundamentando por meio de mensagem ao projeto, o Exmo. Chefe do Poder Executivo Municipal menciona em recorte que:

(...)Inicialmente ressalta-se que o Município e a entidade subvencionada formalizam regularmente parcerias, diante dos relevantes trabalhos sociais realizados pela mesma, sendo necessária a formalização de novo instrumento para execução do Projeto “Sustentabilidade do Centro Dia da APAE de Sete Lagoas”, nos exercícios 2025/2026. (...)

FUNDAMENTAÇÃO - DA ANÁLISE JURÍDICA - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

A competência e a iniciativa não há inconstitucionalidade ou ilegalidade. Trata de matéria financeira que está dentro da autonomia do Município.

Consigna-se que o tema em tela se encontra arrolado no artigo 6º da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, **a assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição.” (grifo nosso)

É cediço que a Constituição Federal de 1988 deferiu aos Municípios o poder de legislar sobre a sua auto-organização e sobre assuntos de interesse local.

Na espécie de repartição de competência entre os entes federativos, a teor do que dispõe o art. 23, II, da Constituição Federal.

É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: cuidar da saúde e **assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.; (...) (grifo nosso)

Neste sentido a Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas (LOM) dispõe que:

“Art. 35. Compete privativamente ao Município: (...) IX - **organizar a política administrativa de interesse local**, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos. (grifo nosso)

Art. 187 - O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social, objetivando, principalmente: (...) II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; (...)

Art. 190 - (...) § 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral destinados à criança e ao adolescente privados das condições fundamentais necessárias ao seu pleno desenvolvimento, admitida a participação de entidades não governamentais. (...)

Trata-se de projeto cuja iniciativa é privativa do senhor Prefeito Municipal, nos termos do caput do art. 165 da CF c/c o caput do art. 237 e incisos V, VI e VII do art. 76 da LOM que estabelecem a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo municipal quanto às leis orçamentárias do Município, bem como suas alterações.

O art. 188 da Lei Orgânica do Município que faculta ao Município conceder subvenções a entidades assistenciais privadas: *Art. 188 - É facultado ao Município: I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, desde que observadas as disposições das Leis nº 13.019/2014, 4.320/1964 e LC 101/2000. * Inciso I do art. 188 redação dada pela Emenda nº 45 à Lei Orgânica do Município desde que observadas as disposições das Leis Federais nº 13.019/2014 (Marco Regulatório), 4.320/64 (Lei de Finanças Públicas) e LC 101/2000 (Responsabilidade Fiscal).*

A proposta de concessão de auxílios e subvenções configura transferência de recursos financeiro-orçamentários a terceiros, afetando a despesa pública e assim, impactando diretamente à execução orçamentária, razão pela qual trata-se de propositura cuja iniciativa é do Chefe do Executivo Municipal.

A Lei nº 4.320/1964, pela qual são veiculadas as normas gerais de Direito Financeiro, define no parágrafo 3º do artigo 12, que subvenções são *"as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas". Podem ser sociais ou econômicas, sendo aquelas "as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa".*

Importante ressaltar os Arts. 16 e 17 da Lei nº 4.320, de 1964:

“Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções”.

Cumpra assinalar também o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 26. A destinação de recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.”

A Lei que estabelece as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município de Sete Lagoas para o exercício de 2025 e dá outras providências – LDO, as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2025, aplicável ao exercício de 2025, Lei nº 9.919/24, nos artigos 13 e 14, autoriza a destinação de recursos orçamentários a título de subvenções sociais, a instituições sem fins lucrativos, de utilidade pública, visando ao atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, como no caso da *APAE, 54 anos de existência, pelo projeto Sustentabilidade do Centro Dia, uma Organização da Sociedade Civil reconhecida na prestação de serviço de atendimento à pessoa com deficiência, sendo inscrita nos Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa com Deficiência, da Criança e do Adolescente e de Assistência Social, com atividades voltadas para o desenvolvimento de ações integradas e complementares de caráter social e educacional visando contribuir para a elevação da qualidade de vida e dignidade das pessoas com deficiência intelectual e ou múltiplas, usuárias dos serviços prestados pela APAE de Sete Lagoas e suas famílias.*

(...) Art. 13. As dotações consignadas na Lei Orçamentária para subvenções sociais e auxílios para despesa de capital serão destinadas a instituições sem fins lucrativos, de utilidade pública, visando o atendimento nas áreas de saúde, educação, assistência social. Parágrafo único. As transferências mencionadas no caput deste artigo ficarão sujeitas à assinatura de convênio com a instituição beneficiada, em atendimento a Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 14. Os recursos orçamentários de subvenções sociais poderão ser destinados a: I - creches e hospitais, atendimentos médicos, odontológicos e ambulatoriais em entidades sem fins lucrativos e desde que seja reconhecida sua utilidade pública; II - associações filantrópicas, com destinação exclusiva ao atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para assistência social e cultural, desde que seja reconhecida sua utilidade pública e que estejam registradas nos respectivos Conselhos Municipais. (...)

Em relação ao Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, na seguinte dotação orçamentária e aquelas a esta correspondente nos exercícios subsequentes: 12.04.08.245.2059.2575.33504300 tesouro municipal, como gestor do Município, é reservada ao Chefe do Executivo a incumbência da condução das políticas públicas no âmbito da saúde, segurança dos munícipes, acessibilidade, promoção do bem-estar social, dentre outros e, como atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo da conveniência e oportunidade do Poder Executivo.

A matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de “Reserva da Administração”, nos termos do Decreto 5586/2016 Art. 5º *Compete ao Chefe do Poder Executivo ou à Autoridade Máxima da Administração Indireta: I - autorizar a dispensa ou a inexigibilidade da fase externa do chamamento público (...)*

Constata-se que a matéria legislada no projeto de lei em exame não se verifica incompatível com os dispositivos da mencionada legislação citada.

REQUISITOS PREVISTOS NA LEI MUNICIPAL LEI Nº 6821 DE 08 DE SETEMBRO DE 2003 REGULAMENTA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS ÀS ENTIDADES PRIVADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS

A lei municipal lei nº 6821 de 08 de setembro de 2003 regulamenta a concessão de subvenções sociais às entidades privadas no âmbito do município de sete lagoas, especificamente no art. 5º:

Art. 5º Cabe ao Município a observância da previsão orçamentária e das seguintes prerrogativas para concessão da subvenção social: **I - Prévia aprovação do plano de trabalho pelo Conselho Municipal correspondente a área de atuação da entidade**, proposto pela interessada o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

a) Identificação do objeto a ser executado; b) Metas a serem atingidas; c) Etapas ou Fases de execução; d) **Plano de aplicação dos recursos financeiros**; e) Cronograma de desembolso; e) **Previsão de início e fim da execução do objeto**; **II - prova de funcionamento regular da entidade a ser subvencionada, por meio de declaração emitida pelo Conselho Municipal pertinente à sua área de atuação**; (Redação dada pela Lei nº 7671/2008) **III - Comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria**; IV - Apresentação de cópias autenticadas dos seguintes documentos básicos: a) **Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)**; b) **Estatuto Social da entidade**; c) Declaração de Utilidade Pública; d) **CPF, RG**, ou documento equivalente do dirigente da entidade, bem como as demais informações necessárias à sua qualificação jurídica. (grifo nosso)

Os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo como justificado na mensagem:

“(...) Ressalta-se que a Associação Espírita Ave Cristo é uma Organização da Sociedade Civil, credenciada nos Conselhos Municipais de Assistência Social, e dos Direitos da Criança e do Adolescente, com atividades voltadas par o Serviço de Acolhimento Institucional em unidade específica e segregada para atendimento a crianças na faixa etária de 00 a 06 anos. A entidade em comento desenvolve trabalho de extrema relevância, possibilitando melhores condições de acolhimento e desenvolvimento físico, psicológico e emocional das crianças, sendo responsabilidade social do Município cooperar com os trabalhos desenvolvidos pelas entidades filantrópicas locais que atendam aos requisitos da Lei Municipal que dispõe sobre a concessão de subvenção social. (...)”

A desburocratização da utilidade pública das OSCs encontra-se adequada na alteração ocorrida na lei Orgânica Municipal, oriunda do marco legal Federal pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, a título de debate as OSCs enfrentam diversas dificuldades decorrentes de limitações operacionais impostas por restrições financeiras, o que indica que esse tipo de exigência contraria o modelo de atuação promovido pelo estado democrático de direito.

REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO MUNICIPAL Nº 5.586/2016

A concessão de subvenções sociais, destinadas as entidades sem fins lucrativos somente poderão ser realizadas após observadas as seguintes condições: atender direto ao público, de forma gratuita; não possuir débito de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente; apresentar declaração de regular funcionamento nos últimos dois anos; comprovar a regularidade do mandato de sua diretoria; ser declarada por Lei como entidade de utilidade pública; apresentar plano de aplicação dos recursos, especificando as metas e objetivos. Assim prevê :

Art. 20 A atuação em rede será formalizada entre a OSC celebrante e cada uma das OSC`s executantes e não celebrantes por meio de termo de atuação em rede, firmado por representante legal ou por outorga de procuração, devidamente registrado em cartório competente, para repasse de recursos às não celebrantes: § 1º O termo de atuação em rede especificará direitos e obrigações recíprocas, e estabelecerá, no mínimo, as ações, as metas e os prazos que serão desenvolvidos pela OSC executante e não celebrante e o valor a ser repassado pela OSC celebrante (...) § 4º A OSC celebrante deverá assegurar, no momento da celebração do termo de atuação em rede, a regularidade jurídica e fiscal da OSC executante e não celebrante, que será verificada por meio da apresentação dos seguintes documentos: I - comprovante de inscrição no CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil; II - cópia do estatuto e eventuais alterações registradas; III - certidões previstas no inciso II do § 1º do art. 37 deste Decreto; IV - declaração do representante legal da OSC de que não se submete às vedações previstas no art. 39 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações.

No presente caso, segundo a justificativa apresentada, a aprovação do Plano de Trabalho pela Secretaria Municipal de Assistência Social, bem como pelo Conselho Municipal de Assistência Social, conforme Resolução CMAS nº 05/2025.

A instituição possui os requisitos para recebimento da subvenção, entre eles a aprovação do Plano de Trabalho pela Secretaria Municipal de Assistência Social, bem como pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

DA ANÁLISE FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIA

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais. Por se tratar de subvenções econômicas, cuja autorização seja expressa em lei especial e atender às condições estabelecidas em Lei de Diretrizes Orçamentárias, apontada no projeto *seguinte dotação orçamentária e aquelas a esta correspondente nos exercícios subsequentes: 12.04.08.245.2059.2575.33504300*, sendo *imperativo categórico a existência* de recursos orçamentários e financeiros.

12	SEC. M. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS			
12.04	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			
12.04.08	ASSISTÊNCIA SOCIAL			
12.04.08.245	SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS			
12.04.08.245.2059	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL			
12.04.08.245.2059.2575	APOIO AS AÇÕES DA REDE DE ATEND SERV SOC			1.687.480,00
3335041000000	CONTRIBUIÇÕES	013300	1500000 - 0	1.000.000,00
3335043000000	SUBVENÇÕES	023316	1660000 - 0	67.200,00
3335043000000	SUBVENÇÕES	013300	1500000 - 0	450.000,00
3335043000000	SUBVENÇÕES	023317	1660000 - 0	170.280,00

A previsão orçamentária contida na lei nº 10.116, de 16 de janeiro de 2025 estima a receita e fixa a despesa do município de Sete Lagoas para o exercício financeiro de 2025- LOA, apoia-se o parecerista a competência regimental no que se refere a análise documental, regimentalmente a análise orçamentária à comissão temática competente, qual seja, Comissão Financeira, Orçamentária e de Tomada de Contas CFFOTC, e o mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

A declaração de prestação de contas referente ao *exercício 2024* encontra-se acostada ao projeto, o que comprova a boa regularidade fiscal com o poder público.

Essa análise é essencial para que os legisladores possam tomar decisões informadas e para que a sociedade compreenda as implicações financeiras da lei que está sendo proposta, promovendo uma gestão pública mais eficiente e responsável.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, a Procuradoria-Geral e Consultoria-Geral do Legislativo, que atendida a ressalva à *posteriori* análise financeiro-orçamentária apontada, o Projeto de Lei Ordinária nº 370/2025, **atenderá aos aspectos** de constitucionalidade, legalidade e juridicidade. Desta feita reunirá condições para validamente prosperar.

É o parecer.

Sete Lagoas, 21 de maio de 2025.

DR. ÁLEX JUNIO SANTOS RODRIGUES
PROCURADOR-GERAL DO LEGISLATIVO

DRA. JOSIANE VERIDIANA CARMELITO
CONSULTORA-GERAL DO LEGISLATIVO